**JUSTIFICATIVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2021**

**DISPENSA Nº 015/2021 – ART. 24, INC. II DA LEI 8.666/93 e ART. 1º, IN. II DO DECRETO 9.412/2018.**

**EMENTA:** Dispensa de Licitação visando a contratação de serviços em assessoria e treinamento para composição do ICMS PATRIMÔNIO CULTURAL e ICMS ESPORTIVO.

Inicialmente cumpre notar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública, ao contrário dos particulares, que dispõem de vasta liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, precisa licitar, adotando um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Nesse aspecto o Poder Público tem de ofício o dever primordial de consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor total para realização da contratação é de **R$ 9.000,00 (nove mil reais),** ofertados pela empresa **SUSTENTARE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 17.815.826/0001-01, sediada na Avenida dos Andradas, nº 547, sala 711 PAVMTO7, bairro Centro, Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP: 36.036-000.

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea “a” do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - ...*

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

...

Sendo assim passou a vigorar que é dispensável a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), ou seja, o valor máximo de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Veja:

*Art.24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;* [*(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art24ii)

Há de se destacar ainda a natureza da contratação, que busca prestador de serviço para fornecer assessoria e treinamento nos programas estaduais de incentivo ao esporte e ao patrimônio cultural, nomeados respectivamente de ICMS Patrimônio Cultural e ICMS Esportivo, com o objetivo de auxiliar a prestação de contas, promover eventos, auxiliar nas realização de atividades educacionais e realizar inventário do patrimônio histório do Município e, consequentemente, aumentar a pontuação do Município nestes programas que consequentemente será convertido em maior volume de recursos.

Segundo informações prestadas pelo **Setor de Cultura e Turismo** e **Setor de Esporte e Lazer**, dado a multiplicidade de leis e regulamentações inerentes a estes programas (ICMS Patrimônio Cultural e ICMS Esportivo), bem como a falta de servidor público qualificado para executar estas atividades, uma vez que o Município não dispõe de servidor público com conhecimento para promover e efetuar a prestação de contas e, considerando ainda que a confecção de alguns laudos e relatórios exigem a chancela de profissional técnico, torna-se necessário que a Administração efetue a contratação de empresa que tenha em seu quadro profissionais técnicos e com “know how”, afim de garantir que o Município seja contemplado com recursos do ICMS e possa ampliar as suas ações.

Além disso, a contratação de assessoria irá contribuir não somente com a prestação de contas, mas também com a possibilidade de aumentar os repasses do ICMS ao Município.

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de contratação sem ferir a Lei de Licitações, sem premir a competitividade e considerando a urgência em manter determinados serviços que são indispensáveis à Administração.

Nas palavras do Doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

*A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.*

Destaca-se que realizar uma licitação no presente caso iria com certeza onerar os serviços, demandando tempo, gastos de pessoal e materiais, entre outros, indo de encontro à celeridade e economia que está sendo feita com a presente dispensa, destacando-se o valor total a ser contratado.

Nota-se que o custo econômico para a realização de um procedimento licitatório é superior, neste caso, ao benefício dela extraído, de modo que a pequena relevância econômica não justifica a realização de um procedimento licitatório ordinário.

 Ademais, o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, buscando atender com a realização da presente contratação, aos princípios da legalidade, economicidade, celeridade e eficiência do serviço público. Restando, nos termos da lei, dispensada a licitação.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, alterada pelo Decreto 9.412/2018, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias, considerando ainda que a empresa apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

*01) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;*

*02) Comprovante de Inscrição Municipal*

*03) Certidão de Tributos Federais;*

*04) Certidão de Tributos Estaduais;*

*05) Certidão de Tributos Municipais;*

*06) Certificado de Regularidade do FGTS;*

*07) Certidão Trabalhista;*

*08) CPF e RG do representante da empresa;*

*09) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;*

*10) Certidão Cível de Falência e concordata;*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com a referida empresa.

Desterro do Melo, 23 de agosto de 2021.

Simone Simplício Coelho

Presidente da Comissão de Licitações

Natália Magri Bertolin Silvânia da Silva Lima

Membro da Comissão de Licitações Membro da Comissão de Licitações